

Agência Nacional do Cinema

RELATÓRIO

CONSULTA PÚBLICA ACESSIBILIDADE

A Consulta Pública tratou da proposta referente a normas gerais e critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE, bem como alterar as Resoluções Normativas nº 22/03; 44/05; 80/08 e 110/12, publicado seu aviso no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2014, Seção 3, pág. 13, ficando disponibilizada para envio de críticas e sugestões pela sociedade no período de 22/04 a 21/05/2014.

ARTIGO 1º:

“Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual”.

Síntese das contribuições:

Para este artigo, a presente Consulta Pública recebeu contribuições da sociedade com solicitações diversas, sendo a seguir listadas as principais contribuições, bem como suas análises técnicas:

1) Foram sugeridas técnicas para as legendas (ex. voz humana e não voz sintetizada: esta reduz os custos, mas a qualidade desta não é igual à daquela).

Análise:

Optou-se, neste momento, por não dispor sobre características técnicas das legendas e audiodescrição. Isto se deu porque julgou-se mais adequado aguardar os primeiros efeitos da norma antes de estudar a adoção de medidas complementares.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Agência Nacional do Cinema

2) Sugere-se a inclusão das definições dos termos técnicos como audiodescrição e legendagem descritiva.

Análise:

Entende-se pertinente incluir as definições dos referidos termos técnicos para melhor informação e esclarecimento da amplitude da norma. Cabe salientar que as definições dos termos audiodescrição e legendagem descritiva se baseou na Portaria nº 310/2006 do Ministério das Comunicações, que aprova a Norma nº 001/2006 - Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão e em suas atualizações normativas.

As contribuições para alteração deste dispositivo foram acatadas.

3) Sugere-se que a informação de que a obra conta com os recursos de legendagem descritiva e audiodescrição seja amplamente divulgada, em todos os canais de que a produtora e a distribuidora fizerem uso.

Análise:

Entende-se pertinente a contribuição, contudo cabe ressaltar que a presente norma tem como escopo apenas o emprego de recursos públicos geridos pela ANCINE em projetos audiovisuais. Informa-se que ações voltadas a outros segmentos de mercado e outros elos da cadeia de valor da obra audiovisual estão sendo estudadas pela ANCINE.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

4) Sugestão de mínimo de sessões por cinema com a legendagem descritiva e audiodescrição como forma de garantir a exibição dos filmes com audiodescrição e legendas em circuito comercial, bem como avaliar a conveniência de se estender a norma aqui proposta a outros segmentos do mercado, consoante previsão dos artigos 17 a 19 da Lei 10.098/00, os quais dispõem sobre a acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização.

Agência Nacional do Cinema

Inclusão de artigo prevendo casos em que no Município não haja sessão com esses recursos, prever a obrigação da produtora oferecer, sem custos, para associações de pessoas com deficiência.

Análise:

Informa-se que a Instrução Normativa levada à consulta pública trata somente do financiamento de projetos audiovisuais através dos recursos geridos pela ANCINE, não se tratando de uma norma geral sobre acessibilidade. Destaca-se que ações voltadas a outros segmentos de mercado e outros elos da cadeia de valor da obra audiovisual estão sendo estudadas pela ANCINE.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

5) Sugere-se criar um “selo de qualidade” para os serviços de audiodescrição e legendagem descritiva, bem como para as salas de exibição que tenham os recursos da acessibilidade.

Ademais, sugere-se a inclusão na capa do DVD de um “selo” indicativo dos recursos de acessibilidade.

Análise:

Entendemos pertinente a contribuição, contudo ressaltamos que a presente norma tem como escopo apenas o emprego de recursos públicos geridos pela ANCINE em projetos audiovisuais. Informa-se que ações voltadas a outros segmentos de mercado e outros elos da cadeia de valor da obra audiovisual estão sendo estudadas pela ANCINE.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

6) Destacamos ainda a sugestão da oferta de um prazo de adaptação para que o mercado tenha condições de se estruturar para ofertar o serviço exigido, principalmente por meio de programas de treinamento.

Análise:

Agência Nacional do Cinema

Atualmente a Instrução Normativa se aplica apenas a projetos audiovisuais apresentados na ANCINE a partir da data de sua publicação, portanto haverá um prazo razoável para os agentes envolvidos se adaptarem.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

7) Inclusão da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Deve-se considerar a incorporação das Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE, porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Adicionalmente, a Lei de Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita.

Análise:

De acordo com o censo 2010, 18,7% da população brasileira apresenta algum grau de deficiência visual e 51% possui em algum grau deficiência auditiva. São consideradas com deficiência severa, visual ou auditiva, as pessoas que declararam ter grande dificuldade ou que não conseguiam ver ou ouvir de modo algum. Em 2010, 4,56% da população brasileira afirmou possuir deficiência auditiva ou visual severa. Em termos absolutos isto corresponde a um contingente de aproximadamente 8.700.000 pessoas¹:

Tabela 1 - População Residente por tipo de Deficiência - 2010					
Tipo de deficiência	Grau de dificuldade	população	(%)	algum grau de deficiência	deficiência severa
deficiência visual	Alguma dificuldade	29.211.482	15,31%	18,75%	3,44%
	Grande dificuldade	6.056.533	3,18%		
	Não consegue de modo algum	506.377	0,27%		
deficiência auditiva	Alguma dificuldade	7.574.145	3,97%	5,09%	1,12%
	Grande dificuldade	1.798.967	0,94%		
	Não consegue de modo algum	344.206	0,18%		
Pelo menos uma das deficiências investigadas (1)		45.606.048	23,91%		
Nenhuma dessas deficiências		145.084.976	76,06%		
Total		190.755.799	100,00%	23,85%	4,56%

¹ Se considerássemos apenas pessoas com deficiência auditiva e visual severa, este percentual cairia para 3,39%, o que equivale a uma população de 6.470.000.

Agência Nacional do Cinema

(1) As pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez. Inclui deficiência mental.

Verifica-se que a porcentagem da população com grau severo de deficiência auditiva representa apenas 0,18% da população brasileira (se considerarmos a população graus alto e severo de deficiência auditiva, este percentual sobe para 1,12% da população).

A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS é reconhecida pela Lei nº. 10.436/02 como meio legal de comunicação e expressão em território nacional. Nesse sentido, em analogia ao objetivo da ANCINE de promoção da língua portuguesa, de acordo com o art. 6º, inciso I da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, entende-se como extensão da norma a promoção da LIBRAS.

Atualmente já existem ferramentas que permitem o uso de LIBRAS.

Por essas razões sugerimos que a questão seja normatizada.

As contribuições para alteração deste dispositivo foram acatadas.

8) Não deveria restringir ao público para apenas pessoas com deficiência auditiva e visual. Embora as pessoas com deficiência visual sejam o público principal da audiodescrição, cada vez mais temos visto que, como recurso de acessibilidade, a audiodescrição é útil e ajuda a outros públicos, como pessoas idosas, pessoas com autismo, crianças videntes em espetáculos teatrais, quem tem déficit de atenção e outros. Além, deve-se privilegiar que os serviços de audiodescrição e legendagem sejam realizados por profissionais capacitados visando à qualidade do produto final.

Análise:

As contribuições para alteração deste dispositivo foram acatadas.

9) Os serviços de legendagem descritiva e audiodescrição deverão ser oferecidos em todo o meio, tecnologia e forma de mídia.

Agência Nacional do Cinema

As cópias para uso doméstico devem permitir a navegação pelo menu e o acionamento e o desligamento dos recursos de legendagem descritiva e audiodescrição de forma independente e autônoma por parte das pessoas com deficiência.

Destacamos ainda a sugestão de ser importante garantir no DVD uma faixa extra para as informações introdutórias de cenário, caracterização física dos personagens e figurino, descrição da capa do DVD. Essa informação também deve estar presente na descrição do produto e na ficha técnica. Recomenda-se também que os créditos de audiodescrição sejam mencionados (roteiro e narração).

Análise:

Trata-se de sugestões acerca de outros segmentos do mercado, não envolvendo a produção. Nesse sentido, destaca-se que o escopo da norma é tratar apenas de projetos audiovisuais através dos recursos geridos pela ANCINE, sendo ainda estudada a inclusão dos recursos da acessibilidade nos outros segmentos de mercado.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

10) Manifestação contrária às medidas propostas pela ANCINE da forma em que se encontram na minuta de IN, pois não há lei autorizando o poder executivo ou suas autarquias a estabelecer, para produtores audiovisuais, a obrigatoriedade de inserção de legendas em suas obras.

Análise:

A promoção do acesso, na qualidade de direito humano fundamental, encontra amplo respaldo na legislação brasileira e internacional. Está prevista no artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em 2008, o Brasil ratificou através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo, o que lhe confere equivalência a Emenda Constitucional. Nos termos dos Arts. 1º, 9º e 30:

Agência Nacional do Cinema

“Art. 1º O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (...)”

Art. 9º A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. (...)

Art. 30 Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional”.

No âmbito cultural, está previsto na Constituição 1998 (CFRB), art. 23, inciso V, que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”. Não obstante, deve-se observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal não somente cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (II, Art. 23, CFRB, 1998), mas também, legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Agência Nacional do Cinema

No que tange à política social, o Estado deve observar *a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária devendo lei dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência* (CRFB, 1988, art. 227, § 2º).

No tocante às deficiências auditivas e visuais, há claros comandos na legislação federal no sentido da facilitação da fruição cultural, inclusive em cinemas e salas de espetáculo. Da Lei 10.098/2000, principal expediente federal que versa sobre o tema, cumpre destacar, sobretudo, os arts. 28º, II, 'd' e o 17.

Dessa forma, a Lei que dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, foi sancionada em 2000, (Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000). Trata do marco legal federal que reúne as diretrizes e normas gerais, assim como os critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, *mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.*

A referida Lei traz, no seu art. 12, disposição que, especificamente para o setor audiovisual, obriga as salas de exibição a destinarem espaço para cadeirantes, bem como assentos adaptados a pessoas com deficiência auditiva e visual.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Em novembro de 2011, por meio do Decreto nº. 7.612, o governo federal lançou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite. Ele visa dar coesão e organicidade a um conjunto de ações voltadas à promoção do acesso às pessoas com deficiência. Em outros termos, o Plano visa fazer com que a “Convenção (sobre os direitos das pessoas com deficiência) aconteça na vida das pessoas, por meio da articulação de políticas governamentais de acesso à educação, inclusão social, atenção à saúde e acessibilidade”. O momento atual é de construção da estrutura de coordenação governamental adequada a

Agência Nacional do Cinema

proporcionar o melhor desempenho do Plano Viver sem Limite, no qual o setor cultural estatal estará envolvido.

Por fim, de acordo com o inciso VII do artigo 6º da Medida Provisória n. 2228/2001, cabe a ANCINE estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais. Ademais, o inciso IX do artigo 7º da referida Medida Provisória, dispõe que é objetivo da ANCINE estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento, sendo este o caso das alterações das INs para exigir o serviço de audiodescrição e legendagem descritiva apenas àqueles que utilizaram recursos de fomento regulamentados pela ANCINE.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

11) Informa-se que não foram estimados: os impactos tarifários; os impactos fiscais; e a discriminação dos atores onerados, podendo o impacto financeiro ser o encarecimento da obra final que for financiada com recursos públicos geridos pela ANCINE. Não foram apresentadas as alternativas eventualmente estudadas, nem as consequências da norma e das alternativas estudadas. Seria recomendável que a Agência observasse a capacidade do mercado absorver a nova demanda.

Análise:

Informa-se que foram realizados estudos da estimativa de custos para a execução dos serviços de audiodescrição e legendagem descritiva, em que se verificou que os custos envolvidos nos referidos serviços são, em geral, baixos em comparação com o montante total de produção.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

12) Inclusão da linguagem de sinais e cultura surda e possibilitar o seu uso não apenas nos projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE, como também por os incentivos federais, por exemplo, o Pronac.

Análise:

Agência Nacional do Cinema

A ANCINE não tem gerência sobre o Pronac, assim não possui competência normativa para criar obrigações sobre tal Programa.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

ARTIGO 2º:

“Art. 2º. Os art. 36-F e 47-A da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 36-F. (...)§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual.” (NR)

*“Art. 47-A. (...)I – (...)a) finalização em película cinematográfica com bitola de 35 mm (trinta e cinco milímetros), com versão em sistema digital de alta definição; ou
(...)”*

§ 1º. Nos casos de projetos cujo mercado prioritário seja o de vídeo doméstico, o suporte e sistema de gravação de menor qualidade válido para o depósito legal — Inciso II do art.47 — corresponde ao da fita magnética BETA digital.

§ 2º. O material entregue para fins de depósito legal em sistema digital, seja ou não de alta definição, deverá conter necessariamente legendagem descritiva e audiodescrição, ambos gravados em canais dedicados de dados e áudio, respectivamente, que permitam o seu acionamento e desligamento, e assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais. (NR)”.

Síntese das contribuições:

Para este artigo, a presente Consulta Pública recebeu contribuições da sociedade com solicitações diversas, sendo a seguir listadas as principais contribuições, bem como suas análises técnicas:

1) A incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outro item.

Agência Nacional do Cinema

2) É importante ressaltar que os dispositivos de acionamentos, menus, etc devem ser acessíveis, permitindo que a pessoa com deficiência tenha autonomia para utilizá-lo.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

3) É preciso garantir que os recursos de acessibilidade estejam presentes em todas as cópias disponibilizadas, seja em plataformas digitais, seja nos DVDs comercializados, não apenas nas cópias que forem para a Biblioteca Nacional.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

4) Não deveria restringir ao público para apenas pessoas com deficiência auditiva e visual. Embora as pessoas com deficiência visual sejam o público principal da audiodescrição, cada vez mais temos visto que, como recurso de acessibilidade, a audiodescrição é útil e ajuda a outros públicos, como pessoas idosas, pessoas com autismo, crianças videntes em espetáculos teatrais, quem tem déficit de atenção e outros.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

5) Do ponto de vista técnico, vale ressaltar que a presença de qualquer elemento visualmente estranho à fotografia original – e a legenda é um elemento bastante invasivo – compromete o resultado estético da obra e, por conseguinte, a qualidade da experiência cinematográfica. Com o cinema é também, senão principalmente, uma experiência estética, qualquer impacto visual pode interferir na atratividade da obra e, por consequência, em seu valor econômico. Isso significa que, pelo menos em certos casos, obras estrangeiras terão uma vantagem competitiva em relação às obras nacionais, no âmbito do próprio mercado brasileiro, justamente pela ausência de legendas. Em suma, as medidas de acessibilidade, embora importantes, não podem ser implementadas à custa da qualidade artística da

Agência Nacional do Cinema

experiência cinematográfica, que é a própria razão de ser da indústria. Há formas mais avançadas e menos invasivas de se atingir o mesmo objetivo.

Análise:

Quanto à questão da qualidade técnica, o artigo 2º especifica que a legendagem descritiva e audiodescrição deverão ser necessariamente gravados em canais dedicados de dados e áudio, que permitam o seu acionamento e desligamento. Portanto, com o avanço tecnológico é possível o provimento dos recursos de acessibilidade de forma individual, de modo que não haja perda da qualidade de fruição das pessoas que não irão utilizar os referidos recursos.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

ARTIGO 3º

“Art. 3º. Os art. 1º e 10 da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. (...)Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva e audiodescrição destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 10. (...) (...) f) recursos técnicos de legendagem descritiva e audiodescrição destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual.” (NR)

Síntese das contribuições:

Para este artigo, a presente Consulta Pública recebeu contribuições da sociedade com solicitações diversas, sendo a seguir listadas as principais contribuições, bem como suas análises técnicas:

1) Ampliar o espaço para os profissionais como "tradutor (a)/revisor (a)de legendas" e "audiodescritor(a)" para projetar a legenda e audiodescrição nos filmes nacionais. Sugere-se realizar concurso para esses profissionais ligados a legendagem e audiodescrição assim como: técnicos de legendagem e audiodescrição, revisor de legendas, tradutor de legendas,

Agência Nacional do Cinema

audiodescritor e outras áreas técnicas e cinematográficas, como forma de gerar mais emprego na área de cinema e cultura destinados à acessibilidade para deficiência auditiva e visual.

A norma também não exige que os serviços de legendagem descritiva e audiodescrição sejam prestados por profissionais (fica implícito que os próprios produtores poderiam fazê-lo). Porém, é consenso na academia que os serviços de acessibilidade em obras audiovisuais, quando feitos por amadores no assunto, não são completamente compreendidos.

Análise:

A profissão de “tradutor/revisor de legendas” ainda não está regulamentada, e a profissão de audiodescritor apenas foi incluída no Cadastro Brasileiro das Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho em 2013. Ademais, a ANCINE não possui competência para regulamentar as profissões envolvidas com a acessibilidade.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

2) Deve-se considerar a incorporação das Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda, porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

3) Não deveria restringir ao público para apenas pessoas com deficiência auditiva e visual. Embora as pessoas com deficiência visual sejam o público principal da audiodescrição, cada vez mais temos visto que, como recurso de acessibilidade, a audiodescrição é útil e ajuda a outros públicos, como pessoas idosas, pessoas com autismo, crianças videntes em espetáculos teatrais, quem tem déficit de atenção e outros.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

Agência Nacional do Cinema

ARTIGO 4º

“Art. 4º. O art. 12 da Instrução Normativa nº. 80, de 20 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...) (...)§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva e audiodescrição destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual.” (NR)

Síntese das contribuições:

Para este artigo, a presente Consulta Pública recebeu contribuições da sociedade com solicitações diversas, sendo a seguir listadas as principais contribuições, bem como suas análises técnicas:

1) Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição direcionados a pessoas com deficiência, que deverão ser oferecidos em todo o meio, tecnologia e forma, tangíveis ou intangíveis, atualmente conhecidas ou posteriormente desenvolvidas.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

2) Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais, porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

3) Não deveria restringir ao público para apenas pessoas com deficiência auditiva e visual. Embora as pessoas com deficiência visual sejam o público principal da audiodescrição, cada vez mais temos visto que, como recurso de acessibilidade, a audiodescrição é útil e

Agência Nacional do Cinema

ajuda a outros públicos, como pessoas idosas, pessoas com autismo, crianças videntes em espetáculos teatrais, quem tem déficit de atenção e outros.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

ARTIGO 5º

“Art. 5º. O art. 2º da Instrução Normativa nº. 110, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. (...)§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva e audiodescrição que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais.” (NR)

Síntese das contribuições:

Para este artigo, a presente Consulta Pública recebeu contribuições da sociedade com solicitações diversas, sendo a seguir listadas as principais contribuições, bem como suas análises técnicas:

1) Deve assegurar a acessibilidade para deficientes auditivos e visuais também para os filmes nacionais que já possuam a legenda e audiodescrição pronta e incluída. Sugere-se a criação de mais salas e os espaços de cinema que tenham a acessibilidade (com legenda e audiodescrição), bem como garantir que todas as salas tenham os recursos de acessibilidade.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

2) Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

Agência Nacional do Cinema

3) Não deveria restringir ao público para apenas pessoas com deficiência auditiva e visual. Embora as pessoas com deficiência visual sejam o público principal da audiodescrição, cada vez mais temos visto que, como recurso de acessibilidade, a audiodescrição é útil e ajuda a outros públicos, como pessoas idosas, pessoas com autismo, crianças videntes em espetáculos teatrais, quem tem déficit de atenção e outros.

Análise:

A sugestão acima referida já foi objeto de análise de outros itens.

ARTIGO 6º

“Art. 6º. Os casos omissos referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE”.

Síntese das contribuições:

1) Os casos omissos referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE, devendo-se consultar o público alvo e especialistas em legendagem e audiodescrição.

Análise:

Informa-se que já existem mecanismos de consulta e audiência pública previstos no âmbito da ANCINE na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 40. Ademais, as RDCs nº 52 e 56 prevêem mecanismos de consulta prévia. Deste modo, a legislação já prevê a possibilidade de incluir o público em geral na tomada das decisões no âmbito da ANCINE.

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Agência Nacional do Cinema

Outras alterações:

1) Entendemos que a minuta sobre acessibilidade deveria englobar a IN 61/2007, que trata dos projetos de infraestrutura técnica para o segmento de mercado de salas de exibição. Com esta inclusão, todos os projetos de construção, reforma ou atualização tecnológica de salas de exibição que utilizem recursos de fomento indireto, a exemplo dos projetos de produção de conteúdo, passariam a contemplar, compulsoriamente, recursos de acessibilidade visual e auditiva.

Assim, foi incluído artigo dispondo que deverão ser previstos nos projetos de implantação, reforma e atualização tecnológica de complexo de exibição a instalação de equipamentos dedicados à exibição de legendagem descritiva e audiodescrição na modalidade fechada, de acordo com o disposto no Decreto nº. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

2) Foi excluído o artigo 5º da minuta de IN, que alterava o parágrafo segundo do art. 2º da IN nº 110/2012. O art. 2º trata das definições em relação à IN nº 110/2012, e a alteração proposta adicionava uma obrigação ao depósito do produto final disposto no inciso XV do art. 2º da IN 110, não se tratando de definição normativa.

Por isto, entendemos que esta disposição poderia ser regradada em instrumento não normativo, e sugerimos a sua exclusão.

Ademais, a obrigação do material entregue para fins de depósito legal conter necessariamente legendagem descritiva, libras e audiodescrição já se encontra prevista no parágrafo segundo do art. 47-A da IN nº 22/2003.